



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038740-16.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelada NATÁLIA GRACE FARINA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1038740-16.2021.8.26.0053

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Natália Grace Farina de Lima

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13938

Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Concurso público. Inscrição para concorrência em vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência (PCD). Auxiliar de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo. Candidata diagnosticada com síndrome neurológica rara – “síndrome da cauda equina” (CID G 84.4; M51.1) – que causa dores intensas, déficit de força física e restrições para o trabalho. Exames do Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME) que concluíram que a condição da candidata não a enquadraria como pessoa com deficiência, para fins de integrar a Lista Especial do certame. Conclusão que destoa das demais provas dos autos. Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004. Relatórios médicos particulares e laudo pericial do IMESC feito em juízo que atestam o enquadramento da candidata como pessoa com deficiência. Interpretação restritiva que não se justifica à luz do princípio da isonomia e das disposições contidas no Texto Constitucional e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra sentença (fls. 245/247) pela qual, em ação anulatória de ato administrativo promovida por **Natália Grace Farina de Lima** contra a apelante, foi julgado procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que excluiu a autora da lista de concorrência às vagas destinadas a Pessoas com Deficiência (PCD) do certame, confirmando, assim, a tutela antecipadamente concedida (fls. 122).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que em função do baixo valor atribuído à causa, arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a FESP postula a sua reforma (fls. 257/264), para que seja a autora classificada apenas na lista geral do concurso para Auxiliar de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP). Para tanto, sustenta, em apertada síntese, o que segue: **(I)** a desclassificação da candidata se deu com base nos exames periciais feitos por médicos do Departamento de Perícia Médica do Estado (DPME), órgão oficial e com atribuição para a avaliação respectiva; **(II)** não é qualquer debilidade física que torna o candidato apto a integrar a Lista Especial destinada às pessoas com deficiência; e **(III)** as condições de saúde da apelada não se enquadram no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, o qual considera como deficiência física aquelas limitações que produzem dificuldades para o desempenho nas funções, o que não se verificou na espécie.

Contrarrazões às fls. 268/277.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à legalidade – ou ilegalidade - de ato administrativo que desclassificou candidata em concurso público da lista especial de pessoas com deficiência, sob o fundamento de que sua condição não a enquadrava como pessoa com deficiência, para fins de

integrar a Lista Especial do certame.

Para uma melhor compreensão dos autos, passo à uma breve síntese da causa em primeiro grau de jurisdição.

De acordo com a inicial, Natália Grace Farina de Lima foi diagnosticada com uma condição neurológica rara no ano de 2016, conhecida como “síndrome da cauda equina” (CID G 84.4; M51.1), que causa dores intensas na região lombar, problemas urinários (como incontinência) e perda de sensibilidade nas nádegas, na área genital, na bexiga e no reto. Em razão desse quadro de saúde, a autora apresenta restrições físicas para o trabalho devido ao déficit de força e de sensibilidade do membro inferior esquerdo, com limitação definitiva, bem como necessita do uso contínuo de uma bengala para auxílio na locomoção.

Em 2019, a demandante se inscreveu no concurso público para ingresso ao cargo de Auxiliar de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo, para concorrer às vagas reservadas as pessoas portadoras de deficiência (PCD), e, após ter sua inscrição deferida e ter sido aprovada na etapa objetiva, passou para a etapa de realização de perícia médica. Ocorre que, após os exames periciais solicitados pela comissão organizadora, no ano de 2021, a candidata teve sua habilitação como pessoa com deficiência indeferida, sob o fundamento de que sua condição não a enquadrava como pessoa com deficiência, para fins de integrar a Lista Especial respectiva.

Diante disso, a autora ingressou com a presente demanda para obter a declaração de nulidade do ato que a desclassificou da lista especial respectiva, bem como para ter reconhecido o seu direito à nomeação e à posse como pessoa com deficiência, respeitada a sua colocação.

Para embasar suas alegações, a autora instruiu a inicial com exames e relatórios médicos que atestam o seu quadro clínico

(fl. 97/107), bem como com documentos emitidos por órgãos públicos oficiais (fls. 95/96; fl. 116) – Passe Livre, cartão da pessoa com deficiência, Bilhete Único - que atestam a sua habilitação como PCD, além de uma declaração de que o emprego que a demandante ocupava à época era em vaga destinada à pessoa com deficiência (fl. 109).

Em contestação (fls. 127/136), a FESP esclareceu que, para o enquadramento na Lista Especial do certame, a deficiência deve ser confirmada pelo órgão do Estado, e que a desclassificação da autora se deu com base nos exames periciais feitos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME à época do concurso, os quais resultaram na conclusão de que a condição da candidata não se enquadrava nas categorias descritas no Edital nº 02/2019 e no Decreto Federal nº 5.296/2004.

A título de contextualização, referidos exames periciais estavam assim previstos na norma editalícia (fls. 73/74):

SUBSEÇÃO I – DA PERÍCIA MÉDICA PRÉVIA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5.2. Os candidatos classificados na Lista Provisória Especial de Pessoas com Deficiência serão convocados para perícia médica prévia, que será realizada no Órgão Médico Oficial do Estado, para verificação do enquadramento da deficiência nas categorias referidas no item 2.11 e de sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 683/1992.

5.2.1. A perícia será realizada por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 05 (cinco) dias contados do respectivo exame.

5.3. A conclusão pericial será publicada por meio de edital, na forma disposta no item 1.7.

5.4. Quando a perícia concluir que a deficiência não se enquadra nas categorias referidas no item 2.9 (pessoa sem deficiência) ou que a deficiência constatada não se mostra compatível com o exercício das atribuições do cargo (inaptidão), o candidato poderá solicitar junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional por ele indicado, no prazo de 05 (cinco) dias

contados a partir da data da publicação do edital de resultado de perícia.

[...]

5.5. A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 05 (cinco) dias contados da realização do exame, de cuja decisão, que será publicada por edital, não caberá qualquer recurso, nos termos do §5º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 683/92.

5.6. Se a deficiência não restar confirmada, inclusive pela ausência à perícia médica, o candidato será classificado em igualdade de condições com os demais candidatos da Lista Geral, desde que a sua nota final o habilite a integrá-la.

5.7. Se a perícia médica concluir pela inaptidão, o candidato será excluído do concurso.

A FESP asseverou, ainda, que “pessoas com mera limitação de movimentos não se enquadram no conceito de deficientes físicos para fins de constarem na lista especial em concurso público” e “em que pese os relatórios médicos apresentados pela autora, a deficiência declarada não se enquadra nas categorias previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.”

Ato contínuo, foi realizado exame pericial pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, cujo laudo (fls. 204/208, com complemento às fls. 235/236) foi conclusivo no sentido de que “de acordo com os critérios do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, a autora é considerada pessoa com deficiência física”.

Sobreveio então a r. sentença, pela qual o MMº. Juiz de primeiro grau acolheu o pedido, com fundamento no laudo pericial elaborado em juízo, e por entender que “de acordo com os documentos trazidos aos autos e a avaliação pericial, a motivação do ato não se mostrou adequada à situação clínica da autora”.

Pois bem.

Sobre o tema, a Constituição Federal prevê em seu art.

37, inciso VIII que a lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá critérios de sua admissão.

Ademais, o art. 1º da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e dotada de hierarquia constitucional (art. 5º, §3º da CF/88), define pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, não há dúvidas sobre a condição debilitante da candidata, o que se pode extrair dos relatórios médicos de fl. 97 e fls. 101/102, e do laudo pericial elaborado pelo IMESC às fls. 204/209.

Cabe aqui rememorar que, após ser aprovada na prova objetiva e passar a integrar a Lista Provisória Especial de Pessoas com Deficiência, a autora foi convocada para realizar a Perícia Médica Prévia no Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, conforme o disposto em edital.

Nessa perícia, realizada em 17.02.2021, a candidata não foi considerada pessoa com deficiência pelo examinador, nos termos da Lei Complementar nº 683/1992, alterada pela Lei Complementar 932/2002. A decisão foi publicada no Diário Oficial de 20.02.2021, e a autora passou a integrar somente a lista geral do certame.

Ressalte-se que, dos documentos juntados pela FESP, consta o relatório conclusivo desse primeiro exame feito pelo DPME, com a informação de que **“a candidata não pode ser considerada pessoa com deficiência, considerando o Decreto Federal nº 5.296/04”** e **“segundo o Edital nº 02/2019 do concurso do Ministério Público do**

Estado de São Paulo". Na justificativa, do relatório, consta o seguinte:

"Periciada com diagnóstico de discopatia da coluna lombar, em tratamento conservador e com quadro atual sem sinais de agudização, com quadro estável, sem déficit motor em membros inferiores e com marcha preservada. Portanto, atualmente e do ponto de vista médico pericial, a periciada não foi caracterizada como pessoa com deficiência segundo Edital nº 02/2019 do concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo" (fls. 153/154).

Após recurso administrativo, a autora compareceu a um novo exame pericial perante uma Junta Médica, em 31.05.2021, cujo resultado conclusivo foi o mesmo, no sentido de que a candidata não poderia ser considerada pessoa com deficiência para fins de integrar a Lista Especial do certame (fls. 162/163). Nesse documento, cabe pontuar, consta a informação de que, "com base nos dados objetivos do exame físico realizado, não foram identificadas alterações que pudessem embasar disfuncionalidade".

Em complemento, no ofício do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, o qual contém informações técnicas relativas aos exames médicos de pré-avaliação de ingresso, consta a confirmação de que, nas perícias médicas realizadas em 17.02.2021 e 31.05.2021, a partir dos critérios utilizados e dos relatórios médicos apresentados na ocasião, concluiu-se que a autora não se enquadrava nos parâmetros necessários à classificação da deficiência física pleiteada (fls. 143/149).

Depreende-se disso tudo, afinal, que o ato que desclassificou a autora da lista especial se deu com base em ambos os exames periciais feitos pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, nos quais se concluiu, à época, que a condição da candidata não se enquadraria nas hipóteses previstas no Edital nº 02/2019 do concurso, em análise conjunta ao Decreto Federal nº 5.296/04.

Quanto às categorias de deficiência que os candidatos devem se enquadrar para fazerem jus à participação na lista especial, o Edital nº 02/2019 prevê, no item 2.9. da “Subseção I – Das vagas reservadas aos candidatos com deficiência” (fl. 49), que (grifos nossos):

2.9. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e incorporada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

2.9.1. Os parâmetros da definição contida no caput deste item serão os estabelecidos pelo **art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**, pelo art. 1º da Lei Estadual n. 16.769, de 18 de junho de 2018, e pela Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se que tal previsão editalícia remete ao art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com a alteração dada pelo referido Decreto nº 5.296/2004, que dispõe o seguinte (grifos nossos):

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e

3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Assim, não há controvérsia sobre a existência ou não de deficiência da candidata. Ao se considerar as justificativas trazidas pela Administração Pública, certo é que o debate que persiste tem por objeto o fato de a condição clínica da autora enquadrar-se ou não na previsão do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com a alteração dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

E, de um lado, há a conclusão do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, de que o grau de limitação da autora não seria suficiente a habilitá-la para concorrer como candidata portadora de deficiência.

Do outro lado, há o laudo pericial elaborado em juízo pelo IMESC (fls. 204/209) em 2022, que trouxe as seguintes conclusões, já bem pontuadas na r. sentença:

6. CONCLUSÃO:

- Periciada com diagnóstico de síndrome da causa equina (CID 10 G.834), dificuldade para andar (CID 10 R262) e discopatia lombar (CID 10 M51).
- Na análise dos documentos nos autos e na avaliação pericial observamos que a periciada é portadora de paraparesia em membro inferior esquerdo com data de início 10/2016.
- Observamos incapacidade para atividades com carregamento de peso e com marcha prolongada.

E no laudo complementar (fls. 235/236):

2. QUESITOS

Na análise dos documentos apresentados e de acordo com os critérios do Decreto Federal nº 3298/99, art. 4º, a periciada é considerada deficiente físico. No decreto mencionado não há referência ao grau de deficiência a ser considerado.

Mais ainda, há os relatórios médicos emitidos pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, datados de 12.04.2019 (fl. 97), 01.06.2020 (fl. 101) e 06.04.21 (fl. 102), que atestam o diagnóstico de CID 10 G 834, CID M51 e CID R262 da autora, e declaram que a paciente possui déficit motor e sensibilidade do membro inferior esquerdo, e que “apresenta restrição física para o trabalho, não deve ficar longos períodos de pé ou sentada e nem fazer atividades de carga”.

Há, outrossim, documentos emitidos por órgãos públicos oficiais (fls. 95/96) – Passe Livre, cartão da pessoa com deficiência, Bilhete Único - que atestam a habilitação da autora como PCD, bem como uma declaração de que o emprego que a demandante ocupava à época era em vaga destinada à pessoa com deficiência (fl. 109).

Com efeito, diante dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, tenho que o cenário delineado aponta para a comprovação do fato constitutivo do direito da autora.

É importante destacar que não se nega, tampouco se desconhece, a competência do órgão médico oficial do Estado. Contudo, é relevante considerar que as conclusões feitas pelo DPME, em 2021, destoam dos demais exames feitos tanto em anos anteriores, como em anos posteriores, tanto pelos médicos particulares da autora, como pelo perito do IMESC.

Importante pontuar, também, que os exames periciais feitos pelo DPME não desconheciam a deficiência física da candidata, mas sim consideraram que o grau de limitação não era suficiente a habilitá-la como candidata portadora de deficiência no concurso em questão.

Ocorre que, no âmbito constitucional, não há definição de extensão mínima ou máxima da barreira a ser imposta pela deficiência, para que esta seja considerada como tal. E, como bem pontuado no laudo pericial complementar, no Decreto nº 3.298/99 mencionado pela parte ré, também não há referência ao grau de deficiência a ser considerado para fins de enquadramento como PCD.

Assim, em se tratando de conclusões distintas acerca de um mesmo fato, com o devido respeito ao entendimento defendido pela FESP, não é possível adotar a interpretação que restringe direitos e garantias fundamentais, em especial no que concerne ao mandamento constitucional que impõe a garantia de acesso de pessoas deficientes a cargos e empregos públicos.

Destarte, face à prova produzida, forçoso reconhecer a ilegalidade do ato de exclusão, que se fundamentou em interpretação isolada e *a contrario sensu* das normas protetivas às pessoas com deficiência.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desprovida a apelação, e em atenção ao trabalho desempenhado pelo patrono da parte recorrida em grau de recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença em desfavor da *FESP* ficam majorados no valor de R\$ 1.500,00 por força do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora